



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000761-57.2021.5.00.0000

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: ROMULO CRUZ BRITTO LYRA

ADVOGADO: PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA

ADVOGADO: VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO

ADVOGADO: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES

SUSCITADO: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

SUSCITADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVOGADO: JOSE PINTO DA MOTA FILHO

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

ADVOGADO: JOSE LUIS WAGNER

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS

ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS

ADVOGADO: VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO

SUSCITADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ CAETANO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, RELATORA DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG nº 1000761-57.20210.00.0000

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA SAÚDE – CNTS; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS – FENAM; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS – FENAFAR; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE, todas suscitadas, já qualificadas nos autos do Dissídio Coletivo de Greve promovido pela suscitante EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosa e conjuntamente, atender a determinação contida na ata de acordo realizado em 29.09.2022, itens IX e X, de comunicar nos autos a pauta de reivindicação de cláusulas econômicas a ser submetida à SDC para julgamento:

Na conformidade do que foi estabelecido pelas partes em audiência conduzida pela Eminente Ministra Relatora, acompanhada do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, no seu item IX e X, segue a **pauta econômica remanescente** para submissão à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo-se a numeração e nomenclatura do acordo coletivo de trabalho que fora prorrogado por ato homologado por esta Corte:

I. REAJUSTE DE SALÁRIOS

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE SALÁRIOS

A empresa reajustará o salário e benefícios de seus empregados, aplicando o índice de 22,30% (vinte e dois vírgula trinta por cento) da seguinte forma:





a) aplicação do percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) sobre a tabela salarial vigente em 28 de fevereiro de 2020, correspondente a 100% do INPC medido no período de 01/03/2019 a 28/02/2020;

b) aplicação do percentual de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) sobre a tabela salarial de 28 de fevereiro de 2021, correspondente a 100% do INPC medido no período de 01/03/2020 a 28/02/2021;

c) aplicação do percentual de 10,80% (dez vírgula oitenta por cento) sobre a tabela salarial de 28 de fevereiro de 2022, correspondente a 100% do INPC medido no período de 01/03/2021 a 28/02/2022;

Parágrafo único. Aplicados os índices, conforme previsto no *caput*, a empresa integrará o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) aos salários dos Assistentes Administrativos e aos Técnicos em Radiologia.

JUSTIFICATIVA

Considerando a data-base fixada e mantida (01 de março) e as perdas salariais havidas desde 2019, com a ausência de reajustes salariais, o INPC totaliza 22,30% conforme estudo detalhado do Departamento Intersindical de Estudos Sócio-Estatísticos (DIEESE) que segue anexado a esta petição e dela é parte integrante.

As perdas salariais remontam a período anterior, no entanto, seguindo o recorte estabelecido no histórico de tramitação do presente Dissídio Coletivo de greve, promovido em 2021 pela empresa suscitante, as diferenças repercutem de março de 2019 a fevereiro de 2022.

Não se trata de aumento de salário. No caso, trata-se de recomposição de poder aquisitivo. Nesse sentido a jurisprudência já se fixou pela possibilidade de recomposição salarial pela via do dissídio coletivo, sem que se cogite em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000). Nesse sentido é a jurisprudência da SDC no tema:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA CEASA/RN . 1. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77 DO CPC. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Trata-se o chamamento ao processo de uma intervenção de terceiros, cujo fundamento é a solidariedade. Por meio dele, amplia-se o polo passivo da demanda, possibilitando que a decisão judicial seja proferida contra chamante e

2

SCS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Denasa– 15º Andar – Asa Sul – CEP 70398-900 – Brasília - DF



Assinado eletronicamente por: JOSE EYMARD LOGUERCIO - 03/10/2022 18:50:29 - edba732
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210031840476300000005850839>
 Número do processo: 1000761-57.2021.5.00.0000 ID. edba732 - Pág. 2
 Número do documento: 2210031840476300000005850839



chamado. Conforme previsão do art. 77 do CPC, admite-se o chamamento ao processo: a) do devedor, na ação em que o fiador for réu; b) dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; e c) de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o caso dos autos não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses. A CEASA/RN constitui uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria e orçamento próprio. O fato de contar com a participação societária do Estado do Rio Grande do Norte em sua composição não torna este ente público responsável solidário por suas obrigações financeiras. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. **CLÁUSULAS QUE IMPORTEM ENCARGO FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. V aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários** (art. 173, §1º, da CF). Desse modo, é possível, por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, o estabelecimento de cláusulas que lhes acarrete ônus financeiro, não havendo necessidade de autorização orçamentária legal específica para tanto (art. 169, §1º, II, da CF). Precedentes. Registre-se não haver, nas presentes razões recursais, impugnação específica às cláusulas, sendo a argumentação da Recorrente restrita à referida necessidade de autorização em lei orçamentária. Recurso ordinário conhecido e não provido" **(RO-210151-80.2013.5.21.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/03/2016).**

O trecho abaixo, destacado do inteiro teor, reafirma a tese.

Inicialmente registro, na mesma linha da manifestação ofertada pelo MPT, de que as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2002) não têm o condão de impedir a concessão do reajuste salarial pela via do dissídio coletivo, considerando-se que a própria norma, em seu artigo 19, §1º, inciso IV, realça que, na verificação do atendimento dos limites estipulados para a despesa total com pessoal, não são computadas as despesas decorrentes de decisões judiciais. E, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, deste mesmo estatuto legal, estatuiu-se que a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título não se aplica no caso de serem derivados de sentença judicial.

Superada essa questão, vê-se que a pretensão do suscitante é a adoção do reajuste salarial para a categoria do índice correspondente as perdas salariais do período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, com base no INPC calculado pelo IBGE. Por sua vez, a DATANORTE alega que não tem condições financeiras de implantar o reajuste pretendido, tendo em vista que gera impacto agressivo na folha de pagamento que já se encontra no patamar de R\$ 2.000.000,00.

Com efeito, não se afigura razoável e legítimo admitir a corrosão salarial decorrente do processo inflacionário, sem que seja assegurada à categoria profissional a devida recomposição dessa perda. Além disso, a empresa suscitada é sociedade de economia mista, submetida ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos exatos termos do art. 173 da CF.

[...]

No recurso ordinário, a Suscitada esclarece que sua folha de pagamento é totalmente gerenciada e paga pelo Estado do Rio Grande do Norte, o que impediria, por conseguinte, a concessão do reajuste salarial por ajuste coletivo, tendo em conta os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que o percentual de reajuste concedido pelo TRT extrapolou os limites do pedido constante da petição inicial, pois não teria havido pleito de

3

SCS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Denasa– 15º Andar – Asa Sul – CEP 70398-900 – Brasília - DF



Assinado eletronicamente por: JOSE EYMARD LOGUERCIO - 03/10/2022 18:50:29 - edba732
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100318404763000000005850839>
 Número do processo: 1000761-57.2021.5.00.0000 ID. edba732 - Pág. 3
 Número do documento: 22100318404763000000005850839



reajuste retroativo a maio de 2013. Indica violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Por fim, alega ser vedada a fixação de reajuste salarial vinculado a índice de preços, colacionando, para tanto, precedentes do TST.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que as sociedades de economia mista, por terem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, da CF).

[...]

Por fim, consigne-se o firme entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

[...]

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

No que diz respeito à recomposição salarial e a incidência da Lei 9.504/97, Lei Eleitoral, não há que se falar em proibição, pois a jurisprudência consolidada do STF permite tal ato em relação à administração direta. Igualmente não pode haver impeditivo para que as empresas estatais dependentes deliberem pela recomposição dos salários de seus empregados no período pré-eleitoral. Vejamos:

RE 1292867

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 25/01/2021

Publicação: 27/01/2021

Decisão

1º Grau: “O Município requerido reconheceu que a Lei Municipal nº 512, de 22/06/2012, refletia a recomposição salarial e foi concedida a todos os servidores municipais, excluída a classe dos professores, ao argumento de que tal categoria havia recebido reajuste salarial a partir de janeiro de 2012 por força da Lei Complementar municipal nº 08, de 20/12/2011. Pois bem. Em virtude de tais esclarecimentos prestados pelo Município requerido, esvazia-se sua alegação de ilegalidade da Lei Municipal nº 512/2012, uma vez que referida Lei trouxe apenas recomposição da perda inflacionária, o que não encontra vedação na Lei nº 9.504/97. Ademais, a alegação do Município de que a Lei Municipal nº 512, de 22/06/2012, não foi aplicada apenas à classe dos professores em virtude de reajuste salarial concedido por força da Lei Complementar municipal nº 08, de 20/12/2011, não pode ser acolhida, uma vez que a Lei Municipal nº 512, de 22/06/2012, não traz nenhuma exclusão de aplicação aos servidores vinculados à Secretaria Municipal da Educação, como se pode verificar, in verbis: [...]. Lado outro, a mencionada Lei Complementar nº 03/2011 altera o nível de vencimentos dos cargos vinculados





Rci 43444 MC

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 09/10/2020

Publicação: 16/10/2020

Decisão

Estadual nº 1.321/18 e a natureza jurídica do indigitado cômputo salarial. Colho, para melhor compreensão da controvérsia, a ementa do acórdão proferido pelo TJSP, ao julgamento do recurso de apelação em mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA. Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo almeja a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.321, de 09 de abril de 2018. Publicação em período de vedação eleitoral, nos termos do inciso VIII, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97. Configurado aumento real do poder aquisitivo do salário. Percentual que excedeu a mera recomposição da perda do poder aquisitivo (correção monetária). Inaplicabilidade da lei. Denegação da ordem mantida. Recurso conhecido e não provido. 10. Nesse contexto, não se tratando, na origem, de pedido de indenização em razão do não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual de servidores público, plausível a alegação de inaplicabilidade do precedente invocado pela Corte de origem para inadmitir o recurso extraordinário do reclamante. 11. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a tramitação do nº 1022219-98.

As suscitadas anexam os estudos técnicos do DIEESE nº 225/1, 225/2, 225/3 e 225/4 que analisam as perdas salariais de todo o período pelo INPC/IBGE, como justificativa para concessão de reajuste que visa recompor a perda salarial acumulada dos períodos de 03/2019 a 02/2020; 03/2020 a 02/2021 e 03/2021 a 02/2022.

Como subsídio e justificativa para aplicação de reajuste salarial as suscitadas anexam o Estudo Técnico nº 226 do DIEESE referente às negociações das empresas estatais federais.

Há que se ressaltar que a concessão do índice de reajuste correspondente ao acumulado dos três períodos, é medida de extrema necessidade, haja vista que a categoria está há 3 anos sem ganhos salariais em um contexto de profunda crise econômica.

JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO

Em 2021, após perceberem a situação salarial crítica e emergencial que o cargo se encontrava, dois mil e quarenta e três assistentes adm. da rede EBSEH (quantidade essa que representava, à época, 83% do total de assistentes adm. espalhados em todo o Brasil), se reuniram à nível nacional e formalmente protocolaram junto à empresa, na proposta de ACT 2022/2023 pela CONDSEF/FENADSEF, a proposta de reposição inflacionária mais o valor de R\$600,00. Posteriormente, a pauta também foi ratificada juntamente às demais entidades sindicais que compõem a mesa de negociação do ACT.

5

SCS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Denasa– 15º Andar – Asa Sul – CEP 70398-900 – Brasília - DF



Assinado eletronicamente por: JOSE EYMARD LOGUERCIO - 03/10/2022 18:50:29 - edba732
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100318404763000000005850839>
 Número do processo: 1000761-57.2021.5.00.0000 ID. edba732 - Pág. 5
 Número do documento: 22100318404763000000005850839



Ao decorrer do período de negociações, a empresa reconheceu a defasagem salarial dos assistentes administrativos afirmando que “já vinha fazendo alguns cálculos e, de fato, os assistentes administrativos encontram-se com seus salários defasados em relação ao que se pratica no mercado”. Um dos momentos em que a empresa reconheceu a referida defasagem foi em reunião de conciliação junto ao TST no dia 17/06/2022.

Atualmente, há 3948 profissionais que exercem diretamente atividades administrativas na rede EBSERH. Desse total, 2914 são assistentes adm. ou seja, 74%, e o salário inicial deste cargo é de R\$2546,71. Destaca-se aqui que, praticamente, 8 em cada 10 profissionais que realizam atividades diretamente administrativas são assistentes administrativos e, na visão destes empregados, o atual salário é inadequado às relevantes atividades realizadas, além de não contribuir para que este profissional se mantenha na rede. São profissionais com elevada formação acadêmica e profissional, e que realizam efetivamente quase que a totalidade do funcionamento administrativo da maior rede de hospitais públicos do país.

Na avaliação dos empregados, infelizmente, apenas a reposição inflacionária, mesmo que aconteça em sua integralidade, não será suficiente para suprir a defasagem salarial do cargo.

II. REPERCUSSÃO DO ÍNDICE DEFERIDO PARA REAJUSTE DOS SALÁRIOS NAS CLÁUSULAS 5ª (DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO); 6ª. (DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA); 7ª. (DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR); 8ª. (DO AUXÍLIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de março de 2022, o benefício do auxílio-alimentação passa ao valor de R\$ 688,74 (seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

JUSTIFICATIVA

Os valores das gratificações e auxílios devem acompanhar o índice concedido de 22,30% sobre o valor da gratificação ou auxílio em 28 de fevereiro de 2022, de acordo com os estudos técnicos do DIEESE nº 225/1, 225/2, 225/3 e 225/4 que analisam as perdas salariais de todo o período pelo INPC/IBGE e Estudo Técnico 227 com a atualização dos valores dos benefícios.





AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

A participação da EBSE RH permanece em até 50% (cinquenta por cento) na assistência médica e odontológica e, a partir de 1º de março de 2022, o valor limite do teto passa ao valor de R\$ 182,62 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

JUSTIFICATIVA

Os valores das gratificações e auxílios devem acompanhar o índice concedido de 22,30% sobre o valor da gratificação ou auxílio em 28 de fevereiro de 2022, de acordo com os estudos técnicos do DIEESE nº 225/1, 225/2, 225/3 e 225/4 que analisam as perdas salariais de todo o período pelo INPC/IBGE e Estudo Técnico 227 com a atualização dos valores dos benefícios.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

A partir de 1º de março de 2022, o valor do auxílio pré-escolar passa a R\$ 224,69 (duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) O auxílio se destinará aos filhos ou enteados com idade limite de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias para custeio de creche e/ou de pré-escola.

JUSTIFICATIVA

Os valores das gratificações e auxílios devem acompanhar o índice concedido de 22,30% sobre o valor da gratificação ou auxílio em 28 de fevereiro de 2022, de acordo com os estudos técnicos do DIEESE nº 225/1, 225/2, 225/3 e 225/4 que analisam as perdas salariais de todo o período pelo INPC/IBGE e Estudo Técnico 227 com a atualização dos valores dos benefícios.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - DO AUXÍLIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A partir de 1º de março de 2022, o auxílio à pessoa com deficiência passa ao valor de R\$ 244,23 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

JUSTIFICATIVA

Os valores das gratificações e auxílios devem acompanhar o índice concedido de 22,30% sobre o valor da gratificação ou auxílio em 28 de fevereiro de 2022, de acordo com os estudos técnicos do DIEESE nº 225/1, 225/2, 225/3 e 225/4 que analisam as perdas salariais

7

SCS – Quadra 1 - Bloco K – Ed. Denasa– 15º Andar – Asa Sul – CEP 70398-900 – Brasília - DF



Assinado eletronicamente por: JOSE EYMARD LOGUERCIO - 03/10/2022 18:50:29 - edba732
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2210031840476300000005850839>
 Número do processo: 1000761-57.2021.5.00.0000 ID. edba732 - Pág. 7
 Número do documento: 2210031840476300000005850839



de todo o período pelo INPC/IBGE e Estudo Técnico 227 com a atualização dos valores dos benefícios.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em relação ao cumprimento dos pressupostos indispensáveis a apreciação e julgamento do presente dissídio faz-se referência a petição de ID. f20d191, fls.: 835 - 838 e dos documentos anexados nas fls.: 839 - 1060, bem como aqueles juntados com a presente petição.

É de se destacar que não há controvérsia quanto a pauta econômica apresentada pelas suscitadas, tanto que em audiência de conciliação ocorrida em junho de 2022 (ID. 7dbc5af) houve a transcrição das reivindicações das entidades suscitadas.

De outro lado, conforme consta na ata de audiência de conciliação ocorrida no dia 29/09/2022, o índice de reajuste e sua repercussão nos benefícios de natureza salarial, resultou da impossibilidade de composição entre suscitante e suscitadas.

Termos em que, pede o deferimento.

Brasília, 3 de outubro de 2022.

José Eymard Loguercio
OAB/DF nº 1.441-A
CONDSEF/FENADSEF

Valéria Jaime Pela Lopes Peixoto
OAB/GO nº 7590
FENAFAR

José Pinto Da Mota Filho
OAB/DF nº 1.413-A
CNTS

Carlos Hernani Dinelly Ferreira
OAB/DF nº 19.804
FENAM

DocuSigned by:
André Luiz Caetano
1.443.980.00000005850839

André Luiz Caetano
OAB/SP nº 260917
FNE

